

A. I. Nº - 206905.0003/13-3
AUTUADO - MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 24.03.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-02/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MERCADORIAS DE USO E CONSUMO. **b)** BENS DO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento ou destinados ao seu ativo fixo, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Elidida em parte a infração. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GARANTIA. **b)** ENTRADA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. **c)** INSUMOS AGRÍCOLAS. Infrações caracterizadas. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET. Infração caracterizada. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS DE 10% E 1%. **a1)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Elidida em parte a infração. **a1)** MERCADORIAS NAO TRIBUTÁVEIS. Infrações caracterizadas. **b)** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEM PENALIDADE PREVISTA. Item NULO, por falta de caracterização da infração. Negado o pedido para cancelamento ou redução das multas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2013, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$1.732.370,10, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$8.000,65, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, fevereiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.100 a 105; e 329 a 330.

02 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$605,86, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro e junho de 2009, junho e novembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.13 a 20; e 98 a 99.

03 – 02.11.01 – Descumpriu obrigação tributária principal, no valor de R\$16.272,03, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo, conforme observações no item 3 da introdução ou folha 1 do Auto de Infração, nos meses de janeiro a novembro de 2009 (demonstrativos às fls.201 a 203).

04 – 01.02.93 – Uso indevido de crédito fiscal – mesmo tendo sido emitida a Nota Fiscal com lançamento do imposto – em operação interestadual de aquisição de brindes – sem dolo, nos meses de agosto e setembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.290 a 291. Imposto lançado: R\$3.129,55

05 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$2.533,69, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio, julho e dezembro de 2009, janeiro a abril, junho, outubro a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.326 a 330.

06 – 01.03.12 – Utilizou crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$13.020,41, relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de maio de 2009 a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.325 e 328.

07 – 16.14.02 – Deixou de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária, no mês de março de 2011, conforme documentos às fls. 391 a 392. Multa no valor de R\$ 5.000,00.

08 – 01.02.89 – Utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, no total de R\$272.349,53, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, não sendo estornados os referidos créditos, nos meses de julho a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls. 332 a 380.

09 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho, agosto a outubro de 2011, conforme demonstrativos às fls.483 a 510. Multa: R\$1.241.625,01.

10 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributada(s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho, agosto a outubro de 2011, conforme demonstrativos às fls.483 a 510. Multa: R\$169.783,37.

11 – 16.13.01 – Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, no mês de dezembro de 2011, conforme documentos às fls.... Multa: R\$50,00.

Em 05/06/2013, o autuado, por seu representante legal, apresenta impugnação às fls.518 a 525, onde, após transcrever as infrações, com fulcro no artigo 18, incisos I e III, do RPAF/99, suscitou a nulidade do auto de infração com base na preliminar de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, sob alegação de exigüidade do prazo concedido para apresentação de sua defesa administrativa em face do grande volume de documentos além da elaboração de extensas planilhas de cálculos e demonstrativos a fim de fundamentar sua defesa. Aduz que a fiscalização para a sua conclusão fiscal manteve os seus documentos por mais de 60 dias sob sua posse.

No mérito, o autuado impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

INFRAÇÃO 01 – 06.02.01 - Argui que a autuante aplicou a penalidade prevista no Artigo 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, imputando a falta de recolhimento do diferencial de alíquota sobre mercadorias destinadas a consumo, porém, sustenta que apurou e recolheu todos os valores devidos a título de diferencial de alíquota, conforme explicitado no item 5 de sua defesa. Diz que as operações com mercadorias sujeitas à incidência de ICMS-ST deixaram de ser incluídas na apuração do diferencial de alíquota por já terem sido objeto de recolhimento da substituição tributária por parte do remetente.

INFRAÇÃO 02 – 06.01.01 - Similarmente ao item acima, o autuado diz que apurou e recolheu os diferenciais de alíquota devidos sobre as aquisições de bens para o seu ativo imobilizado, deixando de incluir na apuração do diferencial as notas fiscais que já haviam sido objeto de substituição tributária por parte do remetente.

INFRAÇÃO 03 – 01.03.12 – Alega que as entradas de mercadorias objeto da autuação identificada pelo código acima, trata-se de remessa de peças novas em substituição às originais defeituosas efetuadas pelo fabricante. Aduz que tais peças transitaram pelo seu estabelecimento e foram remetidas, também com destaque de ICMS na nota fiscal, ao destinatário final. Desta forma, entende que a saída da mercadoria ao destinatário final anulou o crédito lançado pelo em seu livro de entradas.

INFRAÇÃO 04 – 01.02.93 – Alega que se creditou do valor do ICMS relativo a brindes, mas emitiu nota fiscal de saída de tais valores debitando o ICMS, anulando, portanto os créditos, em procedimento semelhante àquele que determina o Inciso II, do Artigo 565, do Decreto nº 6284/97.

INFRAÇÃO 05 – 06.02.01 – Informa que apurou e recolheu todos os valores devidos a título de diferencial de alíquota incidente sobre as entradas de mercadorias destinadas a consumo, conforme destacado nas planilhas e histórico de pagamentos constantes do ANEXO I à presente defesa e resumo demonstrativo dos lançamentos em seu Livro de Apuração de ICMS.

Explica que, visando demonstrar em seu Livro de Apuração de ICMS, os débitos com diferencial de alíquota de mercadorias destinadas ao consumo, lançou os valores devidos a débito do Livro de Apuração no mês da competência e posteriormente, no mês pagamento, lançou o valor pago a crédito do mesmo livro. Assim, sustenta que, conforme destacado no quadro acima, os valores dos créditos serviram, única e exclusivamente para anular os débitos anteriormente lançados, tendo vista que os mesmos foram recolhidos em DAE's próprias.

Assevera que uma vez lançado o diferencial de alíquota como débito e posteriormente recolhido o valor em DAE próprio, conforme consta em Histórico de Pagamentos emitido através do site www.sefaz.ba.gov.br, em 05/06/2013, caso não efetuasse o lançamento a crédito no mês do pagamento estaria incorrendo em pagamento em duplicidade, uma como dedução do valor devido de seu crédito acumulado de ICMS e outra pelo recolhimento em DAE próprio. Assim, frisa que não há que se falar em ausência de recolhimento, sendo, portanto, improcedente a infração 05 identificada pelo código 06.02.01.

INFRAÇÃO 06 – 01.03.12 – Esclarece que o valor de R\$ 3.622,72, relativo à data de ocorrência 31/05/2009, destacado como não recolhido no Auto de Infração, foi devidamente apurado e recolhido conforme Histórico de Pagamento constante do ANEXO I de sua Defesa. Salienta que adotou, neste caso o mesmo critério adotado para o diferencial de alíquota de consumo, ou seja, lançou o valor a débito e a crédito em seu Livro de Apuração, anulando seu efeito no saldo do ICMS do mês. Diz que como recolheu o valor através de DAE próprio, não há que se falar em utilização indevida de crédito nem tão pouco em ausência de recolhimentos. Quanto aos demais valores listados no item em questão, informa que foram transferidos do controle CIAP, conforme permissivo legal constante no Artigo 93, § 17, do Decreto 6284/97. Cópia do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, constante no ANEXO II, de sua defesa.

INFRAÇÃO 07 – 16.14.02 – Invocou o artigo 106, inciso II, inciso “c”, do Código Tributário Nacional, que prevê a RETROATIVIDADE BENIGNA, para argüir que de fato deixou de entregar o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária. Todavia, com base no que determina o texto legal acima em destaque, requer a aplicação da multa vigente a partir da publicação da Lei Federal 12766/2012, visto que dita lei oferece penalidade menos severa do que aquela constante no Artigo 42, XIII-A, “I”, da Lei 7014/96, ou seja, multa no valor de R\$1.500,00.

INFRAÇÃO 08 – 01.02.89 – Destaca que a autuante apurou por estimativa os valores devidos a título de estorno de crédito de ICMS relativo às saídas internas de mercadorias não sujeitas à incidência do ICMS (insumos agropecuários).

Esclarece que trabalha com a comercialização de defensivos e sementes, cuja tributação pelo ICMS encontra-se disciplinada no Convênio ICMS 100/97, o qual determina que nas operações interestaduais com tais mercadorias, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 60% (sessenta por cento) e nas operações estaduais as mercadorias referenciadas no ato normativo em tela estarão isentas de ICMS. Diz que além de defensivos e sementes, comercializa, também, adubos e fertilizantes, os quais, igualmente, estão sujeitos à tributação nos termos do mesmo Convênio 100/97, porém com redução de 30% (trinta por cento) da base de cálculo para as operações interestaduais e isenção do ICMS nas operações estaduais.

Ressalta que adquire para revenda, as mercadorias em análise, tanto dentro do Estado, portanto tributadas à alíquota ZERO, quanto de outras Unidades da Federação, ocasião em que se credita do valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores.

Esclarece, ainda, que revende tais mercadorias, tanto dentro do Estado da Bahia, portanto sem tributação do ICMS, quanto para outras unidades da Federação, com redução da base de cálculo nos termos do Convênio 100/97.

Argumenta que como é impossível definir quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quais as quantidades que serão comercializadas no Estado da Bahia, sem tributação e quais serão comercializadas em outras Unidades da Federação, com redução da base de cálculo, apropria-se do total dos créditos destacados nas notas fiscais de entrada e, posteriormente, no momento das saídas das mercadorias, efetua os estornos de crédito proporcionalmente à saídas não tributadas, utilizando-se de controle existente em seu sistema de processamento de dados para apurar o *quantum* a ser estornado.

Ressalta que nem todas as mercadorias que entram no seu estabelecimento em um determinado mês, são objeto de saídas naquele mesmo mês, remanescendo, portanto, parte dessas mercadorias em estoque.

Assim, frisa que como o estorno do crédito somente poderá ser exigido quando da saída não tributada da mercadoria e, desconhecendo antecipadamente o seu destino, mantém os créditos de ICMS até a saída definitiva da mercadoria, ocasião em que poderá definir se esta ocorreu com ou sem tributação.

Diz que a autuante, desconsiderando os relatórios emitidos pelo sistema de controle utilizado pela empresa, apurou os valores a serem estornados, utilizando-se de estimativa, o que ocasionou distorções nos números apurados. Desta forma, diz que foram desconsideradas as diferenças de base de cálculo existentes entre as diversas mercadorias comercializadas, conforme destacado acima, o que distorceu o resultado das estimativas realizadas.

Além disso, diz que foram desconsideradas no levantamento fiscal as mercadorias que permaneceram em estoque para posteriores saídas tributadas ou não tributadas. Aduz que ao agir desta forma, foi exigido o estorno de créditos sem conhecer a natureza das saídas subsequentes, se tributadas ou não tributadas, lhe penalizando indevidamente, conforme demonstrado nas planilhas do ANEXO III.

Desta forma requer a anulação desta infração.

INFRAÇÕES 09 – 16.01.01 e 10 - 16.01.02

Alega que por inconsistências em seu sistema de controle interno, e sendo impossível validar os arquivos da EFD dos meses 01/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2001 e 10/2011, entregou a EFD zerada relativa àqueles períodos para posterior retificação, conforme previsto em Lei.

Frisa que o Ajuste SINIEF 11/2012 estabeleceu o prazo de até 30/04/2013 para a retificação das EFD sem necessidade de autorização prévia, prazo este que diz ter cumprido estritamente.

Destaca que a autuante considerou que não foi escriturado os seus livros de entrada, aplicando as multas previstas no Artigo 42, IX e XI, da Lei nº 7014/96.

Dizendo que efetuou regularmente sua escrituração, tendo como prova o envio dos ARQUIVOS SINTEGRA e DMA dos períodos em análise, os quais se encontram no banco de dados da Sefaz/BA (ANEXO IV, fls.325 a 327), ou seja, que restando provada a escrituração, requer a anulação das infrações em questão.

Salienta que na hipótese de ultrapassadas as suas arguições, não foi notificado nos termos da Lei Federal 12.766/2012 para apresentar a retificadora e não lhe foi concedido prazo formal para que sanasse as irregularidades apresentadas, razão pela qual requer a anulação das infrações aqui identificadas.

Aduz que caso indeferidos os pedidos acima, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja aplicada a penalidade prevista na Lei 12.766/2012, para a hipótese de apresentação de declaração,

demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Ao final, argüindo que provou que o Auto de Infração supra identificado contém erros e omissões em seu conteúdo que dão pela sua nulidade, pelo cerceamento ao amplo direito de defesa e do contraditório regular, conforme argüido preliminarmente, e pela cobrança de tributos já recolhidos pela empresa ou indevidamente cobrados por intermédio do Auto de Infração objeto desta defesa, seja pela alegada ausência de recolhimento, seja pelo estorno de créditos considerados legítimos, requer:

- a) o acolhimento de sua defesa, e acolhida a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, em face da exigüidade do prazo estabelecido para que preparasse sua peça de defesa e apresentasse ao fisco e exercesse em sua plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- b) a concessão do prazo regulamentar de 10 (dez) dias (Artigo 23, Decreto 7.629/99) para juntar ao processo emendas, documentos e o disco de armazenamento de dados requerido pelo Artigo 8º, Parágrafo 3º, do Decreto 7926/99, ao processo, consolidando destarte suas argumentações de defesa;
- c) em face dos erros e omissões destacados na sua defesa o que diz invalidar o Auto de Infração em lide, requer com fulcro no Decreto nº 7629/99, seja decretada a nulidade do auto de infração impugnado.
- d) no mérito, somente para a hipótese de ultrapassadas as preliminares acima: considerando que a dispõe de provas materiais do recolhimento e/ou não exigibilidade dos tributos ora exigidos, requer a decretação da nulidade total e absoluta do Auto de Infração objeto de sua defesa.

Posteriormente, em 17/06/2013, o autuado, fls.572 a 574, apresenta emenda à defesa protocolizada em 05/06/2013, nos seguintes termos.

Emenda nº 1 – INFRAÇÃO 08 – 01.02.89

Preliminarmente, com fulcro no Artigo 150, III, b, da Constituição Federal, aduz que a criação ou a majoração de tributos somente surtirá efeito a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei tributária. Assim, salienta que o Estado somente poderia exigir o estorno dos créditos de insumos a partir de 01 de Janeiro de 2011, e não a partir de 01 de Maio de 2010.

Diz que de acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, será devido o estorno do crédito quando das saídas não tributadas de mercadorias, cuja entrada o contribuinte tenha se apropriado dos créditos. Assim, destaca que o entendimento, inclusive da SEFAZ (Parecer 13.901/2010) é de que a empresa deve creditar normalmente o ICMS destacado no documento fiscal e, posteriormente, quando da saída da mercadoria, caso esta ocorra sem débito do imposto, estornar o crédito apropriado anteriormente.

Repisa que adquire insumos agropecuários e sementes para revenda no próprio Estado da Bahia (cujas entradas se dão sem crédito de ICMS) e também em outras Unidades da Federação (cujas entradas se dão com crédito de ICMS e base de cálculo reduzida em 60%, quando se trata de defensivos e 30% de fertilizantes). Repete também que o estabelecimento comercializa estes produtos dentro (com isenção integral de ICMS) e fora do Estado da Bahia (com redução de 60% da base de cálculo).

Assim, sustenta que se torna impossível identificar, quando das entradas, se a saída será isenta ou tributada, razão pela qual se credita do ICMS e estorna os créditos relativos às saídas isentas conforme determina o RICMS/BA, mantendo somente a parcela relativa às saídas tributadas.

Reitera a sua argumentação de que quando da autuação a autuante desconsiderou, na apuração dos valores a estornar, as entradas não tributadas e os estoques remanescentes. O sujeito passivo, com base em seus controle internos, refez os cálculos considerando os estornos e manutenções individualmente por produto (planilhas no ANEXO IV, fls.325 a 327).

Requer a juntada, à sua DEFESA, dos documentos anexados e identificados como Anexo IV, fls.325 a 327.

Emenda nº 2 – INFRAÇÕES 09 e 10 – 16.01.01 e 16.01.02

Repete que por inconsistências em seu sistema de controle interno, e que sendo impossível validar os arquivos da EFD dos meses 01/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, entregou a EFD zerada relativa àqueles períodos para posterior retificação, conforme previsto em Lei.

Repisa que o Ajuste SINIEF 11/2012 estabeleceu o prazo de até 30/04/2013 para a retificação das EFDs sem necessidade de autorização prévia, prazo este, que diz cumprido estritamente conforme (RECIBOS ANEXO V), fls.332 a 390.

Reafirma que a autuante considerou que não foi escriturado seus livros de entrada, aplicando as multas previstas no Artigo 42, IX e XI, da Lei 7014/96, contudo, sustenta que efetuou regularmente sua escrituração, tendo como prova o envio dos ARQUIVOS SINTEGRA e DMA dos períodos em análise, os quais diz se encontrar no banco de dados da Sefaz/BA (ANEXO VI), fls.392 a 481.

Salienta que a lei tributária não deve ser aplicada por analogia, todavia diz que a autuante, na ausência de previsão legal para aplicação de sanção penal, relativamente ao SPED Fiscal (EFD) aplicou por analogia as multas previstas no Artigo 42, IX e XI, da Lei 7014/96, mesmo estas não se referindo à EFD (Livros Fiscais).

Frisa que, somente para a hipótese de ultrapassadas as suas arguições, lembra que não foi notificado nos termos da Lei Federal 12.766/2012 para apresentar a EFD retificadora, bem como, que não lhe foi concedido prazo formal para que sanasse as irregularidades apontadas.

Com base nisso, argüindo que restou provada a escrituração, requer a anulação da infração aqui destacada.

Como Emenda nº 3, requer seja acrescentado os itens abaixo:

a) RECEBIMENTO – o recebimento da presente emenda e sua juntada ao processo nº 110088/2013-3.

b) RATIFICAÇÃO DE PEDIDOS – ficam ratificados todos os pedidos insertos na DEFESA objeto desta EMENDA.

Na informação fiscal às fls.693 a 711, a autuante formulou sua defesa nos seguintes termos.

Quanto as alegações de exigüidade de tempos para exercer a ampla defesa e o contraditório, a autuante informou que o contribuinte recebeu Vias das Peças Processuais do presente Auto de Infração na data de 07/05/2013, conforme documentos às folhas 511 e 512 do processo. E que recebeu também todos os documentos fiscais apresentados à fiscalização. Diz que a defesa foi apresentada em 05/06/2013, a primeira, e, a segunda, em 17/06/2013, conforme documentos do processo, e portanto, que não há como se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o contribuinte dispôs das peças processuais e do prazo legal para apresentar defesa, inclusive, após este prazo legal.

INFRAÇÃO 01 - 06.02.01

Quanto a alegação de que recolheu o diferencial de alíquotas que cuida este item, a autuante informa que o autuado lança em seu RAICMS, cópia dos livros de 2009 e 2010, folhas 394 a 481, DIFAL DE CONSUMO, a débito, porém recolheu em separado o valor lançado a débito, tendo-o lançado também a crédito para eliminar um dos pagamentos da Difal de consumo da infração 06.02.01. Diante disso, diz que refêz as anotações na presente infração e acatou a defesa do contribuinte, conforme documento de pagamento da Difal de consumo (feito em separado) e constante de comprovante da SEFAZ, às folhas 545, 546 e 547 do processo. Acatou a defesa pela retirada da exigência fiscal do valor de R\$ 2.533,69, referente à infração 05 – 06.02.01, mantendo a infração 01 – 06.02.01.

INFRAÇÕES 06 - 01.03.12 e 03 -02.11.01

Argumenta que o autuado confundiu a infração 06 - 01.03.12 (*UTILIZOU CRÉDITO DO ATIVO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO*). *OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DIVERSAS DAS PREVISTAS EM LEI*, com outra infração referente a Difal de ativo (ver folha 522, item 2.6 da defesa).

Quanto à infração 02.11.01, onde foi alegado pelo autuado que: “*As entradas de mercadorias objeto da autuação identificada pelo código acima, trata-se, na realidade de remessa de peças novas em*

substituição às originais defeituosas efetuadas pelo fabricante. Tais peças transitaram pelo estabelecimento do CONTRIBUINTE e foram remetidas, também com destaque de ICMS na nota fiscal, ao destinatário final. Desta forma a saída da mercadoria ao destinatário final anulou o crédito lançado pelo CONTRIBUINTE em seu livro de entradas”, aduz que:

O autuado não apresenta nenhuma nota fiscal de entrada de peça para conserto e também nenhuma nota fiscal de remessa da peça em garantia, e nem ordem de serviço correspondente a conserto de peças. Portanto, diz que nenhuma relação há entre os documentos da alegação do contribuinte e entre débito e crédito de ICMS neste caso.

Observa que o estabelecimento tem como atividade: Comércio de defensivos agrícolas, de máquinas agrícolas, de peças automotivas, reparação de máquinas agrícolas.

Então diz que: “*a) o contribuinte vende máquina agrícola, adquirida de terceiros. Portanto dá entrada com crédito e saída com débito. Ora, a peça está na máquina e, portanto se credita também da peça. b) o contribuinte adquire peça agrícola para revenda, portanto se credita e se debita da aquisição de peças.”*

Porém, que no caso de peças em garantia não há crédito na entrada da mercadoria para conserto e nem débito em sua saída, conforme artigos 516 a 520 do RICMS/97.

Assim, conclui que não há, portanto como o contribuinte justificar o crédito de peças em garantia, se ele também tem como atividade (oficina de conserto) de máquinas agrícolas. E, além disso, diz que não foram apresentados os documentos fiscais conforme estabelece os artigos 516 e 517 acima.

Manteve o teor integral da infração.

INFRAÇÕES 01 - 06.02.01 / 02 - 06.01.01 (FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFAL sobre aquisições de mercadorias para consumo e ativo).

Frisa que a diferença de alíquota de entradas para consumo calculada, consta no Anexo I do AI (papel de trabalho e cópia de notas fiscais de entrada), no qual, encontra-se às folhas 13 a 289, contendo inclusive cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadoria, bem como cópia dos documentos fiscais de aquisição pelo contribuinte.

Com relação a alegação defensiva que não recolheu o diferencial de alíquota das notas fiscais e que as mercadorias com Substituição Tributária devem ser excluídas da infração, aduz que, no caso de haver substituição de mercadorias destinadas ao consumo deve se proceder conforme determina o artigo 356 § 3º: “*Poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que:*

I - o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sido feita a cobrança antecipada do imposto;

II - não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária”; (grifo da autuante)

III - apesar de não haver convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade federada de origem das mercadorias que preveja a substituição tributária, for feita, mesmo assim, a retenção do imposto em operações com mercadorias não enquadradas na substituição tributária pela legislação deste Estado, desde que disponha de comprovante do efetivo recolhimento do imposto retido e que faça imediata comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio.

Sustenta que as diferenças de alíquota de ICMS de aquisições para o consumo e para o ativo do contribuinte são devidas, conforme papéis de trabalho, as folhas acima indicadas, nada havendo a ser modificado nesta infração. Frisa que o autuado deve proceder conforme o artigo 256, parágrafo 3º do RICMS/97.

INFRAÇÃO 06 - 01.03.12 - item 2.6 da defesa:

Diz que o valor de R\$ 3.622,72 relativo à data de ocorrência 31/05/2009, destacado como não recolhido

no Auto de Infração, foi devidamente apurado e recolhido conforme Histórico de Pagamento constante do ANEXO I desta Defesa.

Explica que o CONTRIBUINTE adotou, neste caso o mesmo critério adotado para o diferencial de alíquota de consumo, ou seja, lançou o valor a débito e a crédito em seu Livro de Apuração, anulando seu efeito no saldo do ICMS do mês. Como recolheu o valor através de DAE próprio, não há que se falar em utilização indevida de crédito nem tão pouco em ausência de recolhimentos.

Quanto aos demais valores listados no item em questão, informa que foram transferidos do controle CIAP, conforme permissivo legal constante no Artigo 93, § 17, do Decreto 6.284/97, conforme cópia do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, constante no ANEXO II, de sua Defesa.

Concorda que o autuado tem direito ao crédito da diferença de alíquota dos bens adquiridos para o ativo fixo, na proporção de 1/48 avos da DIFAL, e também na proporção das saídas isentas e tributadas.

Diz que foi apresentado um Registro CIAP, folhas 550 a 558, sem assinatura do contribuinte e sem autenticação.

Observa que o valor de R\$ 3.622,72, referente à DIFAL de ativo fixo, foi lançado no RAICMS como débito e como crédito, porém o contribuinte recolheu em separado o valor de R\$ 3.582,91, referente à DIFAL DE ATIVO do mês 05/2009, conforme cópia de documento da SEFAZ á folha 545 do processo (defesa). Diz ainda que o autuado lançou a débito no RAICMS, o valor de R\$ 6.301,50, a título de DIFAL DO ATIVO, em 11/2010. Frisa que só houve estes lançamentos de DIFAL DE ATIVO NO RAICMS, em 2009 e 2010. Nos demais meses dos dois exercícios, que não há pagamento de diferença de alíquota de ativo, ou seja, foi recolhida DIFAL de R\$3.582,91 e R\$6.301,50 nos meses acima indicados.

Deste modo, diz que autuado tem direito a 1/48 avos de R\$ 3.582,91, a partir de maio de 2009 e 1/48 avos de R\$6.301,50 a partir de 11/2010, somando-se os dois a partir de 11/2010.

Informa que refez os anexos IV e o demonstrativo de débito para esta infração, conforme quadros constantes às fls.700 a 702, e no demonstrativo de débito decorrente das alterações procedidas, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$9.184,47.

INFRAÇÃO 04 - 01.02.93

Concordou com a defesa de que o autuado se creditou do valor do ICMS relativo a brindes, mas emitiu nota fiscal de saída de tais valores debitando o ICMS, anulando, portanto os créditos, em procedimento semelhante àquele que determina o Inciso II, do Artigo 565, do Decreto 6284/97.

Assim, diz que o contribuinte está correto quanto ao teor do artigo 565 do RICMS, Decreto 6.284/97, porém que não foi comprovada sua alegação com documentos fiscais recebidos e emitidos conforme detalhado no artigo 565 do RICMS/97. Manteve o inteiro teor da infração. Observa que os documentos anexados para este item encontram-se às folhas 290 a 324 do processo.

INFRAÇÃO 07 - 16.14.02

Salienta que o autuado pede que lhe seja imputada uma multa menor por falta de entrega da EFD do mês de março de 2011 quando já era obrigado. Aduz que também neste caso está prevista a multa na Lei nº 7014/96, no artigo 42, alínea “I”. Manteve o inteiro teor desta infração.

INFRAÇÃO 08 - 01.02.89

Analizando a defesa do contribuinte, a partir do Decreto 12080/2010 que modificou o artigo 104, inciso VI do RICMS, Decreto 6284/97, a autuante salienta que conforme consta dos documentos e livros fiscais e da defesa do contribuinte, assinada por ele mesmo: o contribuinte se credita do ICMS das entradas de insumos agrícolas; o contribuinte apropria-se do total dos créditos das entradas de insumos agrícolas; mantém os créditos até a saída definitiva da mercadoria.

Pontua literalmente o que diz o autuado em sua defesa, qual seja:

“A AUTUADA adquire para revenda, ...ocasião em que se credita do valor do ICMS destacado nas notas fiscais

emitidas por seus fornecedores.

o CONTRIBUINTE apropria-se do total dos créditos destacados nas notas fiscais de entrada e, posteriormente, no momento das saídas das mercadorias, efetua os estornos de crédito proporcionalmente à saídas não tributadas, utilizando-se de controle existente em seu sistema de processamento de dados para apurar o quantum a ser estornado.

mantém os créditos de ICMS até a saída definitiva da mercadoria, ocasião em que poderá definir se esta ocorreu com ou sem tributação.”

Transcreve pareceres da DITRI (10446/2012 DATA: 09/05/2012; 25039/2012 DATA: 22/10/2012 e Nº 17920/2010 DATA: 22/09/2010), não exarados especificamente para o contribuinte autuado, visando deixar evidenciado que o mesmo, por se tratar de estabelecimento comercial, não direito a manutenção do crédito fiscal nas aquisições de insumos agrícola com base no Convênio 100/97.

Além disso, destaca que em pelo menos um dos pareceres, o de número 17920/2010, de 22/09/2010 está claro que o crédito de ICMS de insumos agrícolas não confere a possibilidade de lançamento do crédito no livro fiscal próprio para contribuintes comerciais de insumos agrícolas e indica como deve ser lançado.

Frisa que o inciso VI do artigo 104, do RICMS/97 diz quais os estabelecimentos e suas atividades podem manter o crédito de ICMS de insumos agropecuários. Contudo, diz que o fato de o referido inciso permitir que algumas atividades econômicas mantenham o crédito do insumo, não implica em dizer que as demais atividades, excluídas da lei, devem se creditar e depois extornar o crédito: diz apenas quem pode manter o crédito. No seu entendimento não é isto o que estabelece o inciso VI do artigo 104: “*a) ele estabelece que os estabelecimentos com as atividades de indústria e agropecuária podem manter o crédito; b) e não que empresas comerciais de insumos agrícolas devem estornar o crédito.”*

No presente caso, expressa seu entendimento pela conceituação de manutenção de crédito: ou seja, entende por manutenção de crédito quando o contribuinte pode dar entrada da mercadoria com crédito e mantê-lo, sem necessidade de estorno qualquer. Entende, ainda, o contrário, pela não manutenção, ou seja, o contribuinte não pode dar entrada na mercadoria (insumo agrícola) com crédito, porém pode ser creditar da parte do crédito proporcional às saídas posteriores com redução da base de cálculo e também proporcional as saídas tributadas e não tributadas, no período em que estas ocorrerem.

Diz que admitir o contrário seria um exemplo assim: “*o contribuinte atacadista ou comercial de insumos agrícolas dá entrada em insumos com crédito, se apropria dele em determinado mês; não faz venda de insumos neste mês; porém faz vendas de outros produtos neste mês. Se ele usa conta corrente para apuração do ICMS, ele está mantendo e utilizando o crédito de insumo em todas as vezes que tiver débito de ICMS. É isto o que contribuinte em questão fez no exercício de 2010, pois o mesmo comercializa diversos produtos. Observe-se que o próprio contribuinte justifica a manutenção do crédito em sua escrita dos insumos que se encontram em estoque.”*

Transcreveu parte do Parecer da DITRI número 10446/202 que estabelece:

“Da análise do mencionado dispositivo, temos que, nas saídas internas de insumos agropecuários promovidas por estabelecimento comercial, com isenção, nos termos do Convênio 100/97, não há manutenção do crédito. Salientamos que o direito ao crédito é garantido apenas em relação às saídas tributadas posteriores, não estando assegurado se as saídas subsequentes forem isentas ou não tributadas, exceto nas hipóteses de manutenção de crédito previstas expressamente na legislação”.

Aponta que o próprio contribuinte em sua defesa diz que mantém os créditos até a saída definitiva da mercadoria, ou seja, que mantém os créditos das mercadorias em estoque e os utiliza em sua conta corrente fiscal.

Quanto ao quadro, Anexo IV, apresentado pelo autuado com as justificativas da manutenção dos créditos do estoque e de seus valores, conforme defesa número 2, às folhas 571 a 663 do processo,

aduz que o referido quadro e as folhas anteriormente indicadas, se constitui um controle interno do contribuinte e não traz nenhuma referência a documentos fiscais de entrada e saída de insumos agrícolas (números, datas, valores, etc) nem Livro de Registro de Inventário e, portanto não será considerado pela autuante.

Informa que, para calcular o estorno do crédito de entradas de insumos agropecuários deste contribuinte preparou os papéis de trabalho que compõem o Anexo V, folhas 332 a 380, onde estão listados os documentos fiscais de entrada e saída de insumos agropecuários em 2010, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, cópia dos livros fiscais para ilustrar o crédito e os estornos realizados pelo contribuinte, bem como o Sintegra do contribuinte; e cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS se encontra as folhas 435 a 481 do processo. Observa e acrescenta que estornar os créditos foi uma opção da auditoria já que o contribuinte havia se creditado de ICMS de insumos agrícolas.

Acrescenta ainda que o Parecer 13901/2010 mencionado pelo contribuinte em sua defesa, à folha 573 do processo esclarece apenas quanto à manutenção do crédito e não estabelece que a empresa comercial pode se creditar de insumos agrícolas e posteriormente estorná-los.

Conclui pela manutenção da infração 08 - 01.02.89 e seus valores no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 10 - 16.01.02:

Começa suas argumentações transcrevendo o artigo 897-A do RICMS/97, que trata da escrituração fiscal digital - EFD.

Interpreta o parágrafo primeiro do referido artigo que estabelece que a EFD substitui livros fiscais, inclusive o livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Questiona quando se considera o livro escriturado? Responde: quando o mesmo aparece no sistema da Receita Federal (SPED) como tendo sido entregue e emitido o recibo para o contribuinte, e **não para o fisco (grifo da autuante)**. Assim, diz que o livro fiscal de Registro de Entrada de Mercadorias se encontrava no sistema SPED (Decreto 6022/2007), e, especificamente referente aos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2011 se encontrava escriturado com valores zerados quando foi efetuada a fiscalização. Ou seja, que o contribuinte o escriturou, já que o livro se encontrava no sistema SPED.

Acrescenta o seu entendimento que pelo determinado no artigo 897-A, se o contribuinte é obrigado a EFD somente esta forma de escrituração tem validade perante o fisco e, portanto, uma auditoria que não se baseasse nestes livros não teria validade fiscal, inclusive. Desta forma, diz que procedeu à auditoria fiscal de lançamento de documentos fiscais, conforme estabelece a legislação, ou seja, baseando-nos na EFD.

Informa que posteriormente, e depois de concluída a auditoria fiscal o contribuinte retransmitiu a EFD dos meses acima indicados, conforme recibos por ele apresentados as folhas 665 a 681 do processo, de 30/04/2013. E observa: *...antes os livros fiscais escriturados estavam com valores zerados nos meses indicados acima. E depois, em 30 de abril de 2013 eles estavam escriturados.*

Salienta que o Ajuste 11/2012 mencionado pelo contribuinte em sua defesa estabelece que:

“Cláusula terceira A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.”

Sendo assim, assevera que a retificação no presente caso nem caberia mais, pois a auditoria do exercício de 2011 já havia sido concluída em 19/03/2013 quando o Auto de Infração foi lavrado.

Diz, ainda, que com o advento da EFD o que mudou para o contribuinte foi apenas a forma de apresentar sua escrituração fiscal e, portanto, toda a legislação sobre escrituração fiscal continua a

mesma da Lei 7014/96, quais sejam a omissão de entrega, a entrega fora do prazo, a entrega com informações zeradas, a falta de escrituração de documentos, a escrituração com valores divergente e etc. e arremata: “*Qualquer que seja a falha, cabe aplicar a legislação pertinente, independente da forma como a escrituração é apresentada, se em papel ou em meio eletrônico.*”

Conclui expressando seu entendimento de que deve ser mantido o auto de infração, *com as modificações indicadas e julgadas adequadas.*

Conforme intimação à fl.717, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.693 a 711, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.719 a 727, argüindo o seguinte.

Quanto a preliminar de nulidade, aduz que o que se questiona é o tratamento desigual para situações semelhantes dispensado pela Lei, visto que enquanto ao Agente do Fisco permite-se manter os seus documentos por mais de sessenta dias, para que o mesmo possa realizar suas verificações e tirar suas conclusões apresentadas no Auto de Infração em lide, a lei lhe concede apenas trinta dias para que a mesma possa ler, analisar, interpretar e se defender das arguições apresentadas pelo Fisco. Assim, diz que, inobstante o prazo estabelecido no RPAF, se sentiu lesada em seu direito de ampla defesa e do contraditório regular.

Em seguida, alega que no caso do diferencial de alíquota, a autuante incluiu em sua apuração mercadorias sujeitas à substituição tributária, aquisição de combustíveis para consumo em veículos do contribuinte que se encontravam em trânsito em outras Unidades da Federação, notas fiscais de simples remessa de formulários contínuos para emissão de notas fiscais pelo estabelecimento, bem como, notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstrado na planilha constante no ANEXO I de sua defesa (docs.fl.730 a 788).

Quanto à aquisição de peças e combustíveis para utilização em veículos em trânsito por outras unidades da Federação, transcreveu o artigo 50, § 2º, do Decreto 6284/97, que assim dispõe sobre o assunto:

“§ 2º - Para efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes, a venda de componentes e emprego de partes, peças e outras mercadorias no conserto ou reparo de veículo de fora do Estado em trânsito pelo território baiano”

Chama a atenção que o Parecer DITRI nº 011553/2012, de 16/01/2012, elucida o assunto em resposta a consulta formal encaminhada por outro contribuinte:

“Se a legislação do Estado da Bahia considera operação interna a venda de componentes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias no conserto ou reparo de veículo de fora do Estado em trânsito pelo território baiano, a vice-versa há de também ser verdadeira. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses com veículos de empresas baianas, tais operações ocorridas em outros estados também serão consideradas operações internas, não gerando obrigação do pagamento de diferença de alíquota.”

Repete que, como revendedora de insumos, atende produtores rurais não só do Estado da Bahia, mas também dos Estados vizinhos, como Goiás, Tocantins e Piauí, e que para concretizar seus negócios, seus representantes utilizam seus veículos para cobrir as áreas de atuação em outros Estados, utilizando, quando necessário, peças, serviços e combustíveis para consumo dos veículos em trânsito. Informa que mantém convênio com fornecedores para aquisição a prazo de combustíveis, peças e serviços. Assim, diz que os seus veículos, quando em viagem pelos Estados onde mantém sua área de atuação, adquirem peças, serviços e se abastecem de combustíveis. Diz que ao final do período combinado entre as partes, o fornecedor emite a respectiva nota fiscal e fatura para que efetue o pagamento devido.

Alega que a autuante ao elaborar seus demonstrativos deixou de considerar tais fatos, apurando valores de diferencial de alíquota muito superiores aos efetivamente devidos pela empresa.

Com relação à prestação de serviços de hospedagem, **ANEXO II – fls. 790 a 796**, transcreve o item 9.01 da lista trazida pela Lei Complementar nº 116/2003:

“90.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).”

Para mostrar que houve um descuido da autuante ao incluir no rol de operações sujeitas ao diferencial de alíquota as notas fiscais referentes a diárias de hotéis. Destaca que mesmo constando consumo de mercadorias cobradas destacadamente do preço das diárias, salienta que tal operação se enquadra no mesmo critério relatado no item anterior acima, visto que a aquisição e consumo se deram em outra Unidade da Federação, não transitando as mercadorias pelo Estado da Bahia.

Por conta disso, pede a exclusão de tais valores, no demonstrativo elaborado pela autuante, conforme os documentos relacionados na planilha que acostou ao processo, (doc.fl.790).

Alega ainda que o demonstrativo elaborado pela autuante apresenta em conteúdo cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, mesmo quando se trata de nota fiscal de prestação de serviços gráficos, mecânicos e outros, conforme demonstrado em planilha anexa. Assim, sustenta que não existe previsão legal para a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviços, exceto aqueles elencados no Artigo 155, Inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentados na legislação tributária do Estado da Bahia. (**ANEXO III – fls.798 a 808**)

Esclarece que encomendou impressos em formulários contínuos que foram utilizados para emissão de notas fiscais de venda, cuja gráfica contratada, situada fora do território baiano, confeccionou os impressos e os lhe remeteu, emitindo nota fiscal de Simples Remessa - **ANEXO IV – fls.810 a 814**.

Desta forma, alega que a autuante incluiu tais notas fiscais em seu demonstrativo de débito de diferencial de alíquota, contrariando o que dispõe o Artigo 6º, Inciso XIV, Alínea “d”, do Decreto nº 6284/97.

Com base nisso, pede a nulidade das infrações **06.01.01 e 06.02.01**, por entender que os valores devidos a título de diferencial de alíquota foram devidamente apurados e recolhidos conforme reconhece a própria autuante no item 2 da Informação Fiscal.

Em sequência, comenta sobre o princípio constitucional da anterioridade, à luz do artigo 150, III, “b”; “c” e “d” da CF/88, trazendo lições de professores de direito tributário.

Para evidenciar que o legislador constituinte, através do texto acima transcrito, quis estabelecer um prazo para que o sujeito passivo pudesse ajustar sua conduta e se preparar técnica, operacional e financeiramente para absorver o novo custo tributário, transcreveu o Decreto 12080/2010, de 30 de Abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE) de 01 e 02/05/2010, que alterou o Artigo 104, Inciso VI, do Decreto 6284/97 – RICMS/BA, vedando a manutenção do crédito de ICMS de insumos agropecuários às empresas comerciais varejistas e atacadistas que operam no Estado da Bahia. Abaixo o texto original, vigente até 30/04/2010 e o texto modificado pelo Decreto supracitado.

Da leitura dos textos acima citados, conclui o seguinte:

- 1) *“O Decreto 12080/2010, foi publicado no DOE de 01 e 02/05/2010 e entrou em vigor a partir de 01/05/2010. Ora o Diário Oficial em tela circulou no dia 02/05/2010, visto que o dia 01 de Maio é feriado nacional em comemoração ao Dia do Trabalho. Assim o Decreto passou a produzir efeitos antes mesmo de sua publicação no DOE. Tal procedimento fere o Inciso I, do Artigo 150, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
- 2) *O Decreto supramencionado, claramente AUMENTOU a carga tributária das empresas que operam no comércio de insumos agropecuários no Estado da Bahia, visto que antes da modificação no Regulamento essas empresas mantinham o crédito integral dos insumos e*

dele podiam dispor livremente, inclusive para transferência onerosa a outros contribuintes, dentro e fora do Estado, conforme lhes faculta a Lei;

- 3) *Ao majorar a carga tributária, o texto legal fatalmente está sujeito ao Princípio Constitucional a Anterioridade, acima transcrito, devendo entrar em vigor e produzir seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011 e não 01 de Maio de 2010, como que o fisco.”*

Pelo acima alinhado, suscita a nulidade da infração 01.02.89, com fulcro no artigo 18, III, do RPAF/99, por entender que está fundamentada em normativo legal viciado de inconstitucionalidade.

DAS OPERAÇÕES COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS – ANEXO V – fls.816 a 831

Aduz que acaso indeferido o pedido acima, em atenção ao princípio da eventualidade, há que se observar o que segue, quanto ao lançamento e manutenção do crédito tributário de ICMS nas operações com insumos agropecuários (ANEXO V – fls.816 a 831).

Ressalta que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º, Inciso I, assegura ao contribuinte o direito ao crédito do ICMS pago anteriormente quando da aquisição de mercadorias. Também condiciona a manutenção deste crédito a que a saída subsequente da mercadoria seja igualmente tributada (Inciso II, do Artigo supracitado). A Lei Complementar 87/1996, acompanhando o texto constitucional estabelece que: *“Art. 19 – O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.” Grifamos*

E que o artigo 21, Inciso I, da mesma Lei Complementar define as regras para o estorno do crédito: *“Art.21 – O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento: I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível nadata da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;” Grifou.*

Assim, aduz que da inteligência dos textos legais acima transcritos:

- 1) *“O direito ao lançamento crédito do ICMS é assegurado ao contribuinte, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Complementar 87/96;*
- 2) *O direito à manutenção do crédito está condicionada a que a saída subsequente da mercadoria seja também tributada.”*

Ainda sobre o tema, cita que em resposta à consulta formulada por outro contribuinte, a DITRI exarou o Parecer nº 05973/2011, de 29/03/2011, acompanhando o que determina os textos legais transcritos acima:

“Em consonância com princípio constitucional da não cumulatividade, o RICMS-BA, no art. 93, assegura ao contribuinte o direito a apropriação do crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de mercadorias para comercialização, ressalvando, no § 1º, Inciso II, que a utilização do crédito fiscal condiciona-se a que as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os caso em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.”

Observa que da leitura do texto acima transscrito percebe-se que a legislação tributária do Estado da Bahia, segue *ipsis litteris* o mandamento constitucional e da Lei Complementar 87/96.

Isto posto passa a analisar, passo a passo, a situação do seu estabelecimento, dizendo que:

- 1) *“Adquire, para revenda, insumos agrícolas originários de outras Unidades da Federação tributados pelo ICMS, logo tem o direito de creditar-se do imposto destacado na nota fiscal de compra;*
- 2) *Adquire, também estes insumos no próprio Estado da Bahia, com isenção de ICMS. Ora, se os produtos foram adquiridos com isenção, não há que se falar em estorno de crédito, visto que este sequer existe;*
- 3) *No momento da entrada das mercadorias e consequentemente do lançamento do crédito em seus livros fiscais, a AUTUADA desconhece o destino das mercadorias, portanto é impossível prever se as saídas serão isentas ou tributadas (Inciso I, Artigo 21, da Lei Complementar 87/96;*
- 4) *Mensalmente, apura o montante das saídas tributadas e isentas, chegando, assim ao valor do crédito de ICMS a ser estornado no período;”*

Ressalta que pelo entendimento dos textos legais e do Parecer DITRI acima transcritos, enquanto as mercadorias permanecerem em estoque no estabelecimento do CONTRIBUINTE, o crédito do imposto relativo àquelas quantidades não serão estornados ou anulados. Argui que se assim não fosse, imaginou a situação a seguir explicitada:

“Adquire, em um determinado mês, 5.000 unidades de um determinado produto tributado pelo ICMS, o que lhe dará direito a crédito hipotético de R\$ 42.750,00, ou seja R\$ 8,55 por unidade de produto. No mesmo mês revende 3.000 unidades destas mercadorias sendo 90% isentas e 10% tributadas. Caso estorne o crédito levando em consideração somente a proporção das saídas no período, teríamos: estorno do crédito = R\$ 38.475,00; crédito compensado com o débito do período = R\$ 4.275,00; crédito mantido = R\$ 0,00. Repare-se que ainda restaram em estoque 2.000 unidades da mercadoria, sem o crédito de ICMS que o contribuinte teria direito foi totalmente zerado pelo estorno e pela utilização. Supondo que as 2.000 as unidades restantes sejam vendidas tributadas, o contribuinte arcaria com um custo tributário indevido de R\$ 17.100,00 correspondente ao ICMS indevidamente estornado no momento das primeiras saídas.”

Chama a atenção que as informações constantes nos quadros apresentados em sua defesa foram retiradas das planilhas que serviram de base para o auto de infração em lide (Anexo V, folhas 832 a 880. Se prevalecer o entendimento da agente do fisco quanto à não consideração de suas arguições, todo o auto de infração resultará nulo, vez que as informações do Anexo V embasaram a autuação fiscal. Anexou as planilhas completas que foram elaboradas para demonstrar os estornos de crédito efetuados pelo estabelecimento.

Assim, sustenta tem direito a creditar-se do valor do ICMS nas aquisições de insumos agrícolas para revenda, mormente quando se analisa o Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar nº 86/97, transrito acima, pois não haveria razão de se falar em estorno se antes não se houvesse lançado o crédito.

Reitera sua informação de que revende os insumos adquiridos tanto no Estado da Bahia (operação alcançada pela isenção de ICMS) quanto para outras Unidades da Federação (operação beneficiada com a redução da base de cálculo), e que no entanto, no momento da entrada das mercadorias é impossível prever se a saída subsequente será tributada ou isenta, razão pela qual aplica-se *in casu* o disposto no Inciso I, do Artigo 21, acima transrito.

Quanto ao ITEM 7 DA INFORMAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO 16.14.02, fundamentado na Alínea “c”, do Inciso II, do Artigo 106, do Código Tributário Nacional, o autuado reitera seu pedido de aplicação de pena menos onerosa quanto à infração supra citada, tendo em vista que o descumprimento da obrigação acessória não causou nenhum prejuízo ao fisco.

Com base no que determina o texto legal acima transrito, requer a aplicação da multa vigente a partir da publicação da Lei Federal 12766/2012, visto que esta oferece penalidade menos severa do que aquela constante no Artigo 42, XIII-A, “l”, da Lei 7014/96, ou seja, multa no valor de R\$ 1.500,00.

Sobre o item 9 da informação fiscal, reitera o inteiro teor de sua defesa, ressaltando que efetuou a escrituração, conforme prova através dos comprovantes de entrega de DMA e SINTEGRA anexos ao processo, e que, apenas, por problemas técnicos e visando cumprir o prazo de entrega, transmitiu o arquivo EFD zerado, retificando-o posteriormente nos termos do Ajuste SINIEF 11/2012.

Prossegue transcrevendo o artigo 150, IV da CF/88, traz lição de tributarista sobre confisco, inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para mostrar que o montante exacerbado das multas aplicadas pela fiscalização sob acusação de deixar de cumprir ou cumprir parcialmente obrigações fiscais acessórias, sem que estas infrações tenham causado qualquer prejuízo ao fisco.

E acrescenta que para se ter noção do caráter confiscatório das multas aplicadas, a lucro obtido pela empresa consignado em sua demonstração de resultados (cópia anexadas), durante todo o ano de 2012, o qual, descontados os tributos pagos foi de R\$ 1.660.897,22, valor superado pela multa aplicada.

Ante o acima exposto, e considerando os apontados equívocos cometidos pela Auditora Fiscal, ratifica em todos os seus termos, a defesa apresentada ao Auto de Infração.

Considerando que, às fls.719 a 727, o sujeito passivo ao se manifestar sobre a informação fiscal às fls. 693 a 711, apesar de reiterar suas argumentações anteriores, no caso do diferencial de alíquota, alegou que a autuante em sua apuração de mercadorias sujeitas à substituição tributária, incluiu documentos fiscais referentes às aquisições de combustíveis para consumo em veículos do contribuinte que se encontravam em trânsito em outras Unidades da Federação, bem como, notas fiscais de simples remessa de formulários contínuos para emissão notas fiscais pelo, e notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstrado na planilha constante no Anexo I, fls.730 a 842.

Considerando que a autuante não tomou conhecimento das novas argüições e dos novos elementos acostados aos autos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 29/10/2013, por proposição do Relator, conforme despacho de diligência à fl.848, decidiu em converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que o processo fosse encaminhado à autuante, para prestar informação fiscal sobre as novas argüições e os novos elementos acostados aos autos, constantes às fls.719 a 852.

Às fls. 850 a 852, a autuante presta informação fiscal, sobre a defesa às fls.718 a 842, no que tange à infração 01 – 06.02.01, referente a alegação defensiva de que a fiscalização, no caso do diferencial de alíquotas, incluiu mercadorias sujeitas à substituição tributária (peças e combustíveis para utilização em veículos), invoca o artigo 50, § 2º, do RICMS/97, para arguir que o autuado como revendedor de insumos, atendendo a produtores rurais não só no Estado da Bahia, como também em estados vizinhos, utilizando peças e combustíveis. Por conta disso, diz que solicitou ao autuado que apresentasse as comprovações de suas alegações, especificamente quanto a viagem de funcionários da empresa para outros Estados e suas compras de combustíveis e demais produtos da substituição tributária adquiridos e consumidos em outros Estados, porém nada foi apresentado neste sentido. Informa que em relação às notas fiscais referidas a impressos e serviços adquiridos em outro Estado, foram retiradas da planilha de cálculo da Diferença de Alíquota que compõe o Anexo I do Auto de Infração, sendo elaboradas novas planilhas, bem como novo demonstrativo de débito da infração 06.02.01 (docs.fl.854 a 871).

Quanto às demais alegações defensivas, informou que: “*O contribuinte inclui nos documentos de defesa uma planilha, as folhas 816 a 831, afirmando tratar-se da mesma planilha que a autuante anexou às folhas 333 a 371 do Auto de Infração. Olhando-se vê-se logo que há diferenças entre ambas. Posto isto, como informação, devemos informar também que quanto aos créditos de insumos agropecuários já se pronunciou na primeira informação fiscal, não tendo mais nada a acrescentar acerca de seu parecer sobre o crédito de insumos agropecuários destinados a contribuintes revendedores de insumos agropecuários.*”

Quanto às alegações de questões constitucionais de multa confiscatória, e do princípio constitucional

da anterioridade, diz não lhe cabe manifestar sobre tais questões.

Conforme intimação à fl. 871, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e documentos anexados constante às fls. 850 a 852, sendo-lhe entregues cópias, tendo se manifestado às fls. 873 a 876, com base no seguinte.

O sujeito passivo toma conhecimento da informação fiscal, e se manifesta às fls. 873 a 876, argüindo:

1.1 AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMBUSTÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO EM VEÍCULOS EM TRÂNSITO POR OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Pondera que apesar da fundamentação abaixo, a autuante desconsiderou, em seus demonstrativos, o consumo, pelos seus veículos, de peças e combustíveis, quando estes se encontravam em trânsito por outras Unidades da Federação. Transcreveu o normativo legal vigente à época do fato gerador (artigo 50, § 2º, do Decreto nº 6.284/97), assim como o Parecer DITRI nº 2 011553/2012, de 16/01/2012, já invocados em sua manifestação anterior.

Destaca que o Parecer DITRI nº 011553/2012, de 16/01/2012, elucida o assunto em resposta a consulta formal encaminhada por outro contribuinte:

“Se a legislação do Estado da Bahia considera operação interna a venda de componentes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias no conserto ou reparo de veículo de fora do Estado em trânsito pelo território baiano, a vice-versa há de também ser verdadeira. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses com veículos de empresas baianas, tais operações ocorridas em outros estados também serão consideradas operações internas, não gerando obrigação do pagamento de diferença de alíquota.”

Assim, ratifica todas as suas argumentações e pedidos, acrescentando os documentos abaixo relacionados para comprovar suas afirmações:

CNPJ EMITENTE			EMISSAO	MES	ANO	N.F. N.º	UF ORIGEM	CFOP	ALIQ. ORIGEM	VALOR TOTAL	DIFAL CONSUMO
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	20/08/2010	8	2010	1259	TO	2556	12,00	817,68	40,88
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	24/08/2010	8	2010	1273	TO	2556	12,00	743,98	37,20
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	24/08/2010	8	2010	1307	TO	2556	12,00	261,07	13,05
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	15/09/2010	9	2010	1359	TO	2556	12,00	527,14	26,36
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	08/10/2010	10	2010	1393	TO	2556	12,00	142,10	7,11
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	18/11/2010	11	2010	1444	TO	2556	12,00	778,75	38,94
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	18/11/2010	11	2010	1469	TO	2556	12,00	647,00	32,35
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	10/12/2010	12	2010	1497	TO	2556	12,00	265,93	13,30
06291441000176	6291441000176	ARAUJO E BORGES LTDA	16/12/2010	12	2010	1524	TO	2556	12,00	467,93	23,40

Além disso, anexou cópias de relatórios de viagem, para comprovar que os seus colaboradores frequentemente viajam a fim de atender aos clientes localizados em outras Unidades da Federação, ocasiões em que necessitam abastecer os veículos com combustíveis e, eventualmente, efetuar reparos e manutenções em oficinas/concessionários localizados fora do Estado da Bahia.

1.2- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Destaca que em suas considerações anteriores anexou notas fiscais emitidas por estabelecimentos hoteleiros, as quais foram incluídas no rol das operações sujeitas a diferencial de alíquota pela Auditora Fiscal. Frisa que apesar das provas documentais, permaneceram na planilha demonstrativa de débitos fiscais (folhas 855 a 857) os documentos abaixo relacionados:

CÓD.	CNPJ EMITENTE			EMISSAO	MES	ANO	N.F. N.º	UF ORIGEM	CFOP	ALIQ. ORIGEM	VALOR TOTAL	DIFAL CONSUMO
259	20730248000115	OLIVEIRAS HOTEL E EVENTOS LTDA	26/01/2010	1	2010	23114	GO	2556	12,00	464,50	23,23	
1027	08766177000105	TAKAKI E SILVEIRA LTDA ME	09/04/2010	4	2010	3860	SP	2556	7,00	1.093,60	109,36	
1160	08766177000105	TAKAKI E SILVEIRA LTDA ME	26/04/2010	4	2010	3033	SP	2556	7,00	1.044,30	104,43	
1298	07632642000152	SAO JORGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	05/05/2010	5	2010	54034	GO	2556	12,00	213,15	10,66	
1946	20730248000115	OLIVEIRAS HOTEL E EVENTOS LTDA	20/07/2010	7	2010	31462	GO	2556	12,00	521,20	26,06	
1947	20730248000115	OLIVEIRAS HOTEL E EVENTOS LTDA	20/07/2010	7	2010	31469	GO	2556	12,00	533,50	26,68	
344	8996244000188	A.BIDLER - ME	05/02/2009	2	2009	51	PI	2556	12,00	716,00	35,80	

Reitera o posicionamento da União, via item 9.01 da lista trazida pela Lei Complementar nº 116/2003 define da seguinte forma:

1.3 - DA NULIDADE DAS INFRAÇÕES 06.01.01 E 06.02.01

Ante ao acima exposto, o autuado reitera e ratifica, em todos os seus termos seu pedido constante no item 1.2.5 de sua manifestação anterior (folhas 718 a 842, do processo em lide) sobre a informação fiscal datada de 14/08/2013, qual seja, a nulidade do Auto de Infração no diz respeito às infrações supramencionadas.

Frisa que somente para o caso de ultrapassar o pedido acima, e em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja procedida nova diligência a cargo de Auditor Fiscal diferente daquele que lavrou o Auto de Infração, a fim de elucidar com clareza a legitimidade ou não as infrações ora contestadas.

1.4 - INFRAÇÃO 08 - 01.02.89

Quanto à manifestação da autuante sobre as planilhas constantes nas folhas 333 a 371 e 816 a 831, diz que alterou a formatação e, consequentemente, a apresentação dos dados, visando demonstrar a veracidade de suas argüições, não alterando, todavia, o seu conteúdo.

Ao final, ratifica em todos os seus termos, a defesa apresentada ao Auto de Infração, sobretudo quanto ao seu item nº 3, relativo aos PEDIDOS, acrescentando-se ainda:

- 1) *“Que sejam consideradas nulas as infrações 06.01.01 e 06.02.01;*
- 2) *2) Ou, para o caso de se ultrapassar tal pedido, seja procedida nova diligência a cargo de Auditor Fiscal diferente daquele que lavrou o Auto de Infração, a fim de elucidar com clareza a legitimidade : ou não das infrações ora contestadas pela AUTUADA;*
- 3) *3) Que essa Egrégia Cor se manifeste sobre a argüição de inconstitucionalidade presente às folhas 71 a 842 do processo em lide, quanto ao Princípio da Anterioridade da Lei (art. 150, II, "b", da Constituição Federal) e ao caráter confiscatório das multas aplicadas (art. 150, IV, da Constituição Federal). “*

Às fls. 1.029 a 1.032 a autuante presta informação fiscal, sobre a defesa às fls.873 a 876, na qual, em relação à infração 01 – 06.02.01, confirma que o contribuinte apresentou as notas fiscais de aquisição de combustíveis e relatórios de viagem a outros Estados da Federação, e que aceitou os argumentos da defesa e excluiu do papel de trabalho as notas fiscais constantes das tabelas acima, e que foram anexadas ao processo pelo contribuinte, em sua defesa, as folhas 732 a 1.027 do processo, relativas a peças de veículos e despesas de serviços de hotelaria e alimentação.

Quanto as notas fiscais de prestação de serviços, constantes do item 1.2 da defesa, aduz que as notas fiscais relacionadas foram apresentadas pela defesa, as folhas iniciais da mesma. Desta forma, informou que as mesmas foram excluídas do papel de trabalho feito na ação fiscal.

Diz, ainda, que nesta parte da defesa, folhas 873 a 1027 o contribuinte apresenta muitos papéis, alguns são documentos fiscais, tais como cupom fiscal, outros, nem documentos fiscais são, a exemplo de: nota de pedido, recibo de hotel, etc.

Ressalta que em informação fiscal anterior ficou claro que a autuante buscou, através de comunicação com o contribuinte, conforme e-mail a folha 853 do processo conceder ao mesmo, a oportunidade e o tempo para apresentação de documentos na defesa. Assim, diz que o contribuinte preferiu apresentá-los posteriormente a informação fiscal prestada pela autuante, conforme as folhas 850 a 852, bem como os novos demonstrativos, nas folhas seguintes do processo. Desta forma, assevera que há manifesta intenção, ao deixar de apresentar os documentos quando solicitado, que o contribuinte prefere o adiamento permanente do julgamento do Auto de Infração.

Anexou novos demonstrativos de débito (docs.fl.1.033 a 1.045)

Conclui pela manutenção do auto de infração em referência, com as modificações indicadas e julgadas adequadas, assim como o seu julgamento seja PROCEDENTE.

Considerando que na informação fiscal às fls.1.029 a 1.032, a autuante ao se manifestar sobre a impugnação de fls.873 a 876, acolheu em parte a alegação defensiva de que no caso do diferencial de

alíquota, de que cuida a infração 01 – 06.02.01, foram incluídas na apuração do débito documentos fiscais referentes à aquisição de combustíveis para consumo em veículos do contribuinte que se encontravam em trânsito em outras Unidades da Federação, bem como, notas fiscais de simples remessa de formulários contínuos para emissão notas fiscais, e notas fiscais de prestação de serviços, e refez o levantamento fiscal resultando nas planilhas às fls.1.033 a 1.045.

Considerando que o sujeito passivo não foi cientificado dos novos elementos acostados ao processo através da referida informação fiscal.

Foi decidido por esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 16/04/2014, por proposição do Relator, com fulcro no § 1º do artigo 18 do RPAF/99, pela conversão do processo em diligência à Infaz de origem, para que o órgão preparador cientificasse o sujeito passivo sobre os novos elementos acostados ao processo, devendo ser entregues no ato da intimação, sob recibo, os documentos seguintes, para sobre eles se manifestar, querendo: Informação Fiscal – fls.1.029 a 1.032; Planilhas – fls.1.033 a 1.046; e o despacho de diligência à fl.1.049.

Conforme intimação à fl.1.052, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e documentos anexados constante às fls. 1.029 a 1.049, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado, não houve manifestação do sujeito passivo.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos documentos às fls.14 a 786, todos entregues ao sujeito passivo, conforme documentos às fls.511 a 512.

Os citados documentos, representados por demonstrativos, levantamentos, intimações, cópias de livros fiscais e de esclarecimentos, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram-lhe exercer com plenitude o seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal.

Quanto a preliminar de nulidade a pretexto de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, sob fundamento de exigüidade do prazo concedido para apresentação de sua defesa administrativa, em face do grande volume de documentos, além da elaboração de extensas planilhas de cálculos e demonstrativos a fim de fundamentar sua defesa, não há como prosperar tal assertiva, uma vez que, foi cumprido o previsto no artigo Art. 123 do RPAF/99, qual seja, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, tanto que, neste prazo o autuado exerceu a ampla defesa e contraditório, apresentando comprovação de suas alegações através de demonstrativos e documentos. Além disso, está previsto no § 5º do citado dispositivo regulamentar que, demonstrada a impossibilidade de apresentação de provas no prazo legal, por motivo de força maior, o contribuinte poderá fazê-lo em outro momento. Portanto, entendo que até a data do julgamento o autuado pode muito bem apresentar as provas que dispõe para comprovar suas alegações.

Quanto a alegação de imprecisão na caracterização das infrações imputadas, verifico que não assiste razão ao sujeito passivo, pois consta em todos os itens da autuação, logo após a descrição dos fatos, o complemento da origem da cada infração. Além disso, o autuado recebeu juntamente com o Auto de Infração, cópias de todos os levantamentos fiscais, e exerceu seu direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Por estas razões, fica rejeitada a argüição de nulidade, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999.

Sobre a alegação defensiva de confiscatoriedade das multas aplicadas pela fiscalização neste processo pelo descumprimento da obrigação acessória, observo que as suas aplicações pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, estão previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estarem previstas na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99. Portanto, considero inaplicável a jurisprudência no âmbito judicial através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ressalvando-se que restou caracterizado nos autos prejuízo ao Erário Público mediante o descumprimento da obrigação principal e acessória.

No mérito, passo a proferir meu voto tomando por base tudo o que consta nos autos.

INFRAÇÃO 01 - 06.02.01

Trata de exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, e não recolhida no prazo legal.

Considerando que nas informações às fls. 718 a 841, e 850 a 852, a autuante concordou em parte com a defesa, em relação a alegação do autuado de que teve atendido seu pedido para comprovação de que utilizou no período peças e combustíveis nas viagem de funcionários da empresa para outros Estados e suas compras de combustíveis e demais produtos da substituição tributária adquiridos e consumidos em outros Estados, bem como que restou confirmado que através de notas fiscais de aquisição de combustíveis e relatórios de viagem a outros Estados da Federação, e despesas de serviços de hotelaria e alimentação.

Considerando, por fim, que foi refeito o levantamento fiscal por duas vezes, sendo que a última alteração, docs.fls.1.033 a 1.045, foi submetida, mediante intimação à fl.1.052, para que o autuado se manifestasse, e ele manteve-se silente, o que autoriza esta postura como uma aceitação do aludido demonstrativo, a teor do artigo140 do RPAF/99.

Desta forma subsiste em parte este item da autuação no valor de R\$5.060,35, conforme demonstrativos às fls.1.035 e 1.042.

INFRAÇÃO 02 – 06.01.01

Trata de exigência de ICMS decorrente da diferença de entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, e não recolhida no prazo legal.

Constato que na informação fiscal a autuante concordou com a defesa de que realmente não foram incluídos na apuração do diferencial de alíquota as notas fiscais que já haviam sido objeto de substituição tributária por parte do remetente. Assim, comungo com a autuante no sentido de que, conforme previsto no inciso III do parágrafo 3.º do artigo 356, do RICMS/97, nas aquisições de mercadorias para o ativo fixo, não sendo o autuado considerado contribuinte substituto, mas que receber, com imposto pago por substituição mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, poderá se creditar do imposto normal e substituído quando do cálculo do referido crédito fiscal no ativo fixo, obrigando-se, contudo, a efetuar o pagamento do diferencial de alíquotas, o que não restou ter ocorrido. Mantida a infração, conforme demonstrativos de fls.1.034 e 1.041, os quais, conforme infração anterior, foram submetidos, mediante intimação à fl.1.052, para que o autuado se manifestasse, e ele manteve-se silente, o que autoriza esta postura como uma aceitação do aludido demonstrativo, a teor do artigo140 do RPAF/99. Mantido lançamento.

INFRAÇÃO 03 – 02.11.01

Trata de descumprimento de obrigação tributária principal, no valor de R\$16.272,03, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo, conforme observações no item 3 da introdução ou folha 1 do Auto de Infração, nos meses de janeiro a novembro de 2009 (demonstrativos às fls.201 a 203).

Da forma como foi a infração descrita: *Descumpriu obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo*, não há como se saber qual foi a infração cometida pelo autuado.

Contudo, consta na descrição dos fatos no auto de infração, bem como nos demonstrativos às fls.201 a 203, que o débito foi apurado se refere a apropriação de crédito fiscal de valores escriturados com o CFOP 2949 – entradas peças em garantia.

Na defesa, o autuado entendeu o motivo da autuação, e alegou que as entradas de mercadorias objeto da autuação identificada pelo código acima, trata-se de remessa de peças novas em substituição às originais defeituosas efetuadas pelo fabricante. Aduz que tais peças transitaram pelo seu estabelecimento e foram remetidas, também com destaque de ICMS na nota fiscal, ao destinatário final. Desta forma, entende que a saída da mercadoria ao destinatário final anulou o crédito lançado pelo em seu livro de entradas.

Não acolho este argumento defensivo, visto que o sujeito passivo não carreou aos autos qualquer elemento de prova desta alegação defensiva.

Mantido o lançamento.

Infração 04 – 01.02.93

Acusa a apropriação indevida de crédito fiscal – mesmo tendo sido emitida a Nota Fiscal com lançamento do imposto – em operação interestadual de aquisição de brindes, conforme demonstrativos às fls.290 a 291.

O lançamento foi impugnado com base na alegação de que se creditou do valor do ICMS relativo a brindes, mas emitiu nota fiscal de saída de tais valores debitando o ICMS, anulando, portanto os créditos, em procedimento semelhante àquele que determina o Inciso II, do Artigo 565, do Decreto nº 6284/97.

A autuante apesar de concordar com a defesa, manteve o inteiro teor da infração, por considerar que não foi comprovada a alegação defensiva com documentos fiscais recebidos e emitidos conforme detalhado no artigo 565 do RICMS/97.

De fato, o autuado não comprovou sua alegação através dos respectivos documentos.

Mantido o lançamento.

Infração 05 – 06.02.01

Imputa a falta de recolhimento do ICMS no total de R\$2.533,69, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O débito foi apurado através dos demonstrativos às fls.326 a 330, sendo que, a título de exemplo, consta no demonstrativo à fl.327 a discriminação de todas as parcelas do cálculo do débito, ou seja, a demonstração analítica da conta corrente fiscal.

O autuado não concordou com a acusação fiscal tendo informado que apurou e recolheu todos os valores devidos a título de diferencial de alíquota incidente sobre as entradas de mercadorias destinadas a consumo, conforme destacado nas planilhas e histórico de pagamentos constantes do ANEXO I à presente defesa e resumo demonstrativo dos lançamentos em seu Livro de Apuração de ICMS.

Analizando as provas apresentadas na defesa, realmente o montante exigido foi lançado a débito do Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da competência e posteriormente, no mês pagamento, lançou o valor pago a crédito do mesmo livro, bem como restou provado que o referido valor foi

recolhidos em DAE's próprias. Ressalto que a autuante na informação fiscal confirmou que o autuado lança em seu RAICMS, cópia dos livros de 2009 e 2010, folhas 394 a 481, DIFAL DE CONSUMO, a débito, porém recolheu em separado o valor lançado a débito, tendo-o lançado também a crédito para eliminar um dos pagamentos da difal de consumo da infração 06.02.01, inclusive declarou acatar a defesa, conforme documento de pagamento da Difal de consumo (feito em separado) e constante de comprovante da SEFAZ, às folhas 545, 546 e 547 do processo.

Assim, tendo sido lançado o diferencial de alíquota como débito e posteriormente recolhido o valor em DAE próprio, conforme consta em Histórico de Pagamentos emitido através do site www.sefaz.ba.gov.br, em 05/06/2013, considero elidida a infração.

Infração 06 – 01.03.12

Diz respeito a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$13.020,41, relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de maio de 2009 a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls.325 e 328.

O autuado ao defender-se alegou que:

- a) o valor de R\$ 3.622,72, relativo à data de ocorrência 31/05/2009, destacado como não recolhido no Auto de Infração, foi devidamente apurado e recolhido conforme Histórico de Pagamento constante do ANEXO I de sua Defesa, e esclareceu que lançou o valor a débito e a crédito em seu Livro de Apuração, anulando seu efeito no saldo do ICMS do mês.
- b) quanto aos demais valores listados no item em questão, informa que foram transferidos do controle CIAP, conforme permissivo legal constante no Artigo 93, § 17, do Decreto 6284/97, conforme cópia do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, constante no ANEXO II, de sua defesa.

No caso do item “a” acima, a autuante observou na informação fiscal, fls.693 a 711, que o referido valor, referente à DIFAL de ativo fixo, realmente foi lançado no RAICMS como débito e como crédito, porém o contribuinte recolheu em separado o valor de R\$ 3.582,91, referente à DIFAL DE ATIVO do mês 05/2009, conforme cópia de documento da SEFAZ á folha 545 do processo (defesa). Deste modo, diz que autuado tem direito a 1/48 avos de R\$ 3.582,91, a partir de maio de 2009 e 1/48 avos de R\$6.301,50 a partir de 11/2010, somando-se os dois a partir de 11/2010.

Inerente a outra alegação defensiva, constante no item “b” acima, a autuante informa que não há pagamento de diferença de alíquota de ativo.

A autuante refez o levantamento fiscal de fls.325 e 328, resultando nos documentos acostados às fls.700 a 702, com a diminuição do débito para o montante de R\$9.184,47.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado, fl.717, da informação fiscal acima, e ao se manifestar às fls.719 a 727, silenciou sobre esta conclusão fiscal, acolho o resultado apresentado pela autuante.

Item subsistente em parte no valor R\$9.184,47.

Infração 07 – 16.14.02

Este item diz respeito a aplicação da multa no valor de R\$5.000,00, pelo fato de o autuado ter deixado de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária, no mês de março de 2011, conforme documentos às fls.391 e 392.

Na defesa o autuado não negou o fato, porém, com fulcro no artigo 106, inciso II, inciso “c”, do Código Tributário Nacional, suscita a RETROATIVIDADE, e requer a aplicação da multa vigente a partir da publicação da Lei Federal 12766/2012, no valor de R\$ 1.500,00, por entender que esta oferece penalidade menos severa do que aquela constante no Artigo 42, XIII-A, “l”, da Lei 7014/96.

Não acolho o pedido do autuado, tendo em vista que a obrigação da entrega da EFD, neste caso, era prevista no citado dispositivo legal, e o autuado não justificou o motivo pelo qual não cumpriu esta obrigação acessória.

Infração 08 – 01.02.89

Versa sobre apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiram em falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, não sendo estornados os referidos créditos, no período de julho a dezembro de 2010.

O lançamento está instruído com os demonstrativos às fls. 332 a 380, para os quais, o autuado sem apontar erro nos números neles consignados, na defesa alegou que foram apurados por estimativa os valores devidos a título de estorno de crédito de ICMS relativo às saídas internas de mercadorias não sujeitas à incidência do ICMS (insumos agropecuários).

Pelo consta dos autos, o estabelecimento comercializa defensivos e sementes, cuja tributação pelo ICMS encontra-se disciplinada no Convênio ICMS 100/97, e segundo os esclarecimentos prestados pela autuante, e não negado pelo autuado, consta dos documentos e livros fiscais que o contribuinte se credita do ICMS das entradas de insumos agrícolas; o contribuinte apropria-se do total dos créditos das entradas de insumos agrícolas; e mantém os créditos até a saída definitiva da mercadoria.

Portanto, a exigência fiscal trata-se de estorno do crédito de entradas de insumos agropecuários lançado neste item da autuação, visto que o autuado no período fiscalizado se creditou de ICMS de insumos agrícolas. Por conta disso, a fiscalização elaborou os papéis de trabalho (estorno de crédito fiscal) que compõem o Anexo V, folhas 332 a 380, onde estão listados os documentos fiscais de entrada e saída de insumos agropecuários em 2010, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, cópia dos livros fiscais para ilustrar o crédito e os estornos realizados pelo contribuinte, bem como o Sintegra do contribuinte; e cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS que se encontra nas folhas 435 a 481 do processo, o que torna descabida a alegação de que o trabalho fiscal foi feito por estimativa, os papéis de trabalho citados evidenciam que o imposto lançado foi apurado através da cálculo da proporcionalidade entre as operações tributadas para as operações isentas/não tributadas.

O autuado não concordou a conclusão fiscal dizendo que tem direito a manutenção do crédito, eis que é impossível identificar, quando das entradas, se a saída será isenta ou tributada, razão pela qual se credita do ICMS e estorna os créditos relativos às saídas isentas conforme determina o RICMS/BA, mantendo somente a parcela relativa às saídas tributadas.

Quanto a alegação de que a autuante desconsiderou no levantamento fiscal as mercadorias que permaneceram em estoque para posteriores saídas tributadas ou não tributadas, considero correto o entendimento da fiscalização, pois para o cálculo do estorno não é devido se considerar as mercadorias que ficaram em estoque.

Consoante o disposto no artigo 104, VI, do RICMS/97, in verbis:

Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

(.....)

VI - às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos (Conv. 100/97);

Sobre esta matéria, interessante transcrever os pareceres abaixo exarados pela DITRI da SEFAZ/Ba, que tratam sobre a mesma matéria em comento, a saber:

PARECER Nº 10446/2012 DATA: 09/05/2012 (docs.fl.385/386)

“ICMS. Crédito fiscal. Nas saídas internas de insumos agropecuários promovidas por estabelecimento comercial, com isenção definida no Convênio 100/97, não há manutenção de crédito. Nas saídas interestaduais com redução de base de cálculo deve ser feito o estorno proporcional do crédito, observado o limite de carga tributária.”

*Da análise do mencionado dispositivo, temos que, nas saídas internas de insumos agropecuários promovidas por estabelecimento comercial, com isenção, nos termos do Convênio 100/97, não há manutenção do crédito. Salientamos que o direito ao crédito é garantido apenas **em relação às saídas tributadas posteriores, não estando assegurado se as saídas subsequentes forem isentas ou não tributadas, exceto nas hipóteses de manutenção de crédito previstas expressamente na legislação.***

PARECER N° 25039/2012 DATA:22/10/2012

*“ICMS. Operações de comercialização de produtos agropecuários relacionados no Convênio ICMS nº 100/97 são isentas do imposto. As atividades de comércio atacadista de insumos agropecuários **não são alcançadas pela manutenção do crédito.** Aplica-se a redução de base de cálculo nas saídas interestaduais. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal. RICMS, Decreto nº 13.780/2012, artigo 264, inciso XVIII, alíneas "a" a "d", artigo 266, inciso III e artigo 307.”*

PARECER N° 17920/2010 DATA: 22/09/2010.

*“ICMS Produtos agropecuários. De conformidade com os artigos 104, VI e 105, V do RICMS-BA, a partir de 01/05/10, **as aquisições dos referidos produtos não conferem a estabelecimento comercial a possibilidade de lançamento do crédito do ICMS, devendo efetuar o registro do documento fiscal no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida pela legislação tributária, conforme previsão do art. 322, inciso VII, alínea "b" do RICMS-BA.***

O conselente, manutenção do crédito do imposto decorrente das aquisições de produtos agropecuários de que cuida o art. 20 do RICMS-BA, objeto de isenção nas saídas internas e de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais prevista no art. 79 da mesma norma regulamentar refere-se apenas às entradas desses produtos em estabelecimento agropecuário, não alcançando, portanto, o estabelecimento comercial de produtos agropecuários. Art. 104, VI e art. 105, V do RICMS-BA.

Empresa inscrita neste Estado na condição de contribuinte normal, exercendo a atividade econômica principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes.”

Assim, o Parecer 13901/2010 mencionado pelo contribuinte em sua defesa, à folha 573 do processo não serve de lastro para fundamentar a tese defensiva, uma vez que o mesmo esclarece apenas quanto à manutenção do crédito e não estabelece que a empresa comercial pode se creditar de insumos agrícolas e posteriormente estorná-los.

Desta forma, à luz do Art. 104, VI e art. 105, V do RICMS-BA, o estabelecimento autuado por exercer atividade comercial, não tem direito a manutenção de crédito nas operações objeto da lide, *decorrente das aquisições de produtos agropecuários de que cuida o art. 20 do RICMS-BA, objeto de isenção nas saídas internas e de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais*, sendo correto o procedimento fiscal em efetuar os estornos dos créditos fiscais apropriados indevidamente, inclusive o autuado efetuou o estorno, porém em desacordo com a legislação acima citada.

Quanto a alegação de que a autuante desconsiderou no levantamento fiscal as mercadorias que permaneceram em estoque para posteriores saídas tributadas ou não tributadas, considero correto o entendimento da fiscalização, pois para o cálculo do estorno não é devido se considerar as mercadorias que ficaram em estoque.

Quanto ao quadro, Anexo IV, apresentado pelo autuado com as justificativas da manutenção dos créditos do estoque e de seus valores, conforme defesa número 2, às folhas 571 a 663 do processo, acolho o entendimento da autuante de que o referido quadro e as folhas anteriormente indicadas, se constitui um controle interno do contribuinte e não traz nenhuma referência a documentos fiscais de entrada e saída de insumos agrícolas (números, datas, valores, etc) nem Livro de Registro de Inventário e, portanto não será considerado pela autuante.

Mantido o lançamento, pois foi devidamente cumprida a legislação que trata do estorno proporcional

de créditos, de insumos acima citada, sendo devida a multa que foi aplicada por não ter havido repercussão no recolhimento do imposto do período objeto da autuação.

INFRAÇÕES 09 – 16.01.01 e 10 - 16.01.02

Nestes itens foram aplicadas multas por descumprimento de obrigação acessória, nos valores de R\$1.241.625,01 e R\$169.783,37, relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, ou seja, em razão de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente, conforme demonstrativos às fls.483 a 510.

O lançamento foi impugnado com base em duas premissas:

- a) que por inconsistências em seu sistema de controle interno, não foi possível validar os arquivos da EFD dos meses 01/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, razão que lhe levou a entregar a EFD zerada relativa àqueles períodos para posterior retificação até 30/04/2013, conforme previsto no Ajuste SINIEF 11/2012;
- b) que efetuou regularmente sua escrituração, tendo como prova o envio dos ARQUIVOS SINTEGRA e DMA dos períodos em análise, os quais se encontram no banco de dados da Sefaz/BA (ANEXO IV).

Quanto ao pedido de nulidade destes itens, por entender que não foi notificado nos termos da Lei Federal 12.766/2012 para apresentar declaração retificadora e não lhe foi concedido prazo formal para que sanasse as irregularidades apresentadas, não acolho referida arguição de nulidade, bem como a intenção de que seja aplicada a penalidade prevista na Lei 12.766/2012, uma vez que como será visto adiante, na ação fiscal restaram caracterizadas as infrações, sendo devidas as multas aplicadas com base no artigo 42, incisos IX e X, da Lei nº 7.014/96.

Com relação a aplicação das multas pela falta de escrituração das notas fiscais no Registro de Entradas, considero correto o entendimento da fiscalização, consoante o disposto no artigo 897-A do RICMS/97, que trata da escrituração fiscal digital – EFD, *in verbis*:

Art. 897-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

(....)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Neste sentido, com base no dispositivo acima transscrito, com o advento da escrituração fiscal digital (EFD), esta substitui livros fiscais, notadamente o livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Pelo acima alinhado, o livro fiscal de Registro de Entrada de Mercadorias do período em questão não se encontrava no sistema SPED (Decreto 6022/2007), inclusive o próprio autuado confirmou que os mesmos se encontravam “zerado” no sistema SPED.

Portanto, ante a exigência de entrega da EFD, comungo com a autuante que somente esta forma de escrituração tem validade perante o fisco, sobretudo porque, a entrega da EFD “zerada”, impediu a realização dos roteiros de fiscalização.

Além do mais, analisando a Cláusula Terceira e o Parágrafo Único do Ajuste 11/2012, estabelece que:
“Cláusula terceira A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.

“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.”

Nestas circunstâncias, considerando a retificação ocorreu após a ação fiscal em 30/04/2013, conforme recibos às fls.665 a 681, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 19/03/2013, foi correto o procedimento fiscal na aplicação das multas, haja vista que, como dito acima, com o advento da EFD, o que mudou para o contribuinte foi apenas a forma de apresentar sua escrituração fiscal, mantendo-se toda a legislação sobre a falta de escrituração fiscal prevista na Lei 7014/96.

Mantido o lançamento dos itens em comento.

INFRAÇÃO 11 – 16.13.01

Neste item foi aplicada multa, no valor de R\$50,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, no mês de dezembro de 2011.

Na peça defensiva o sujeito passivo silenciou sobre este item, o caracteriza uma aceitação tácita da acusação fiscal, nos termos do artigo 140 do RPAF/99.

Item subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.706.788,14, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01 e 06 alterados, conforme abaixo:

CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VLS.INICIAIS	VLS.JULGADOS
01 - 06.02.01	8.000,65	5.060,35
02 - 06.01.01	605,86	605,86
03 - 02.11.01	16.272,03	-
04 - 01.02.93	3.129,55	3.129,55
05 - 06.02.01	2.533,69	-
06 - 01.03.12	13.020,41	9.184,47
07 - 16.14.02	5.000,00	5.000,00
08 - 01.02.89	272.349,53	272.349,53
09 - 16.01.01	1.241.625,01	1.241.625,01
10 - 16.01.02	169.783,37	169.783,37
11 - 16.13.01	50,00	50,00
TOTAIS	1.732.370,10	1.706.788,14

DEMONST.DÉBITO INFRAÇÃO 01 - 06.02.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2009	09/02/2009	357,47	17	60	60,77
28/02/2009	09/03/2009	960,00	17	60	163,20
31/03/2009	09/04/2009	211,06	17	60	35,88
30/04/2009	09/05/2009	332,76	17	60	56,57
31/05/2009	09/06/2009	995,12	17	60	169,17
30/06/2009	09/07/2009	152,82	17	60	25,98
31/07/2009	09/08/2009	153,71	17	60	26,13
31/08/2009	09/09/2009	197,24	17	60	33,53
30/09/2009	09/10/2009	2.325,76	17	60	395,38
31/10/2009	09/11/2009	2.616,94	17	60	444,88
30/11/2009	09/12/2009	195,59	17	60	33,25
31/12/2009	09/01/2010	2.438,35	17	60	414,52
31/01/2010	09/02/2010	485,71	17	60	82,57
28/02/2010	09/03/2010	344,35	17	60	58,54

31/03/2010	09/04/2010	1.167,71	17	60	198,51
30/04/2010	09/05/2010	316,35	17	60	53,78
31/05/2010	09/06/2010	2.163,94	17	60	367,87
30/06/2010	09/07/2010	3.581,82	17	60	608,91
31/07/2010	09/08/2010	-	17	60	-
31/08/2010	09/09/2010	3.988,24	17	60	678,00
30/09/2010	09/10/2010	4.635,00	17	60	787,95
31/10/2010	09/11/2010	126,41	17	60	21,49
30/11/2010	09/12/2010	411,76	17	60	70,00
31/12/2010	09/01/2011	1.608,65	17	60	273,47
				TOTAL	5.060,35

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – INFRAÇÃO 06 – 01.03.12

Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	Alíquota %	Multa %	VI. Histórico
31/05/2009	09/06/2009	199,29	17	60	33,88
30/06/2009	09/07/2009	652,53	17	60	110,93
30/07/2009	09/08/2009	1.311,18	17	60	222,90
31/08/2009	09/09/2009	1.485,71	17	60	252,57
30/09/2009	09/10/2009	1.528,06	17	60	259,77
31/10/2009	09/11/2009	1.600,00	17	60	272,00
30/11/2009	09/12/2009	1.609,65	17	60	273,64
31/12/2009	09/01/2010	1.641,53	17	60	279,06
31/01/2010	09/02/2010	1.654,29	17	60	281,23
28/02/2010	09/03/2010	1.668,59	17	60	283,66
31/03/2010	09/04/2010	1.588,12	17	60	269,98
30/04/2010	09/05/2010	1.663,06	17	60	282,72
31/05/2010	09/06/2010	2.555,18	17	60	434,38
30/06/2010	09/07/2010	2.938,00	17	60	499,46
31/07/2010	09/08/2010	2.927,35	17	60	497,65
30/09/2010	09/10/2010	4.915,65	17	60	835,66
31/10/2010	09/11/2010	7.311,35	17	60	1.242,93
30/11/2010	09/12/2010	8.388,59	17	60	1.426,06
31/12/2010	09/01/2011	8.388,18	17	60	1.425,99
				TOTAL	9.184,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0003/13-3, lavrado contra **MISSIONEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.980,23, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimentos de obrigação acessória no total de R\$1.688.807,91, previstas nos incisos XIII-A, “i”, XV, “d”, XVIII, “b”, XX e XXII, do citado dispositivo e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR